



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.435 - RJ (2015/0123700-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CYRELA BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S)
IGOR LETHIERE DA SILVA
JESSICA ROCHA CARLOS E OUTRO(S)
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE MANOEL DE SA GONCALVES
AGRAVADO : LINDAMAR ESTERMINIO GONCALVES
ADVOGADOS : CARLOS VINICIUS OLIVEIRA JESUS
MARCOS TOUSSAINT

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULAS NºS 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 83 desta Corte.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.435 - RJ (2015/0123700-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CYRELA BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) não ocorrência da suscitada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, (ii) ausência de impugnação de fundamento suficiente para a manutenção do entendimento firmado (Súmula nº 283/STF), (iii) incidência da Súmula nº 284/STF, (iv) inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ e (v) harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

No presente regimental, a agravante repisa as razões dos recursos interpostos anteriormente. Insiste na tese de que houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido. Afirma que impugnou de forma suficiente os fundamentos do acórdão recorrido e que o recurso especial está devidamente fundamentado. Aduz que não pretende o reexame de provas. Assevera que a divergência jurisprudencial está demonstrada, não incidindo na espécie a Súmula nº 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.435 - RJ (2015/0123700-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A insurgência não merece prosperar.

O argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

O Tribunal de origem entendeu devidos os danos morais e materiais sob os seguintes fundamentos:

'(...)

Ademais, aplicando-se a Teoria do Risco do Empreendimento, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, não se pode admitir que a ré não tenha se prevenido e realizado planejamentos para o caso de 'dificuldade de encontrar mão-de-obra'. E mesmo que não tivessem realizado uma estratégia, não é o consumidor quem deve arcar com o risco da atividade, mas as próprias rés, eis que se dispuseram a prestar o serviço de empreendimentos imobiliário no mercado' (e-STJ fl. 597).

'(...)

No que se refere aos lucros cessantes: dispõe o artigo 402 do CCB que: 'Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.'

Assim, os lucros cessantes representam um proveito que se deixou de auferir, em razão do descumprimento de uma obrigação pelo devedor, representando uma diminuição potencial do patrimônio do credor. Não sendo necessária a prova de tal prejuízo, eis que presumido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há, portanto, presunção de prejuízo do promitente comprador, só podendo o vendedor pretender se eximir de repará-lo caso faça prova de que a mora contratual não lhe é imputável' (e-STJ fl. 599).

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

(...)

3. Agravo regimental desprovido'

(AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 15/06/2009).

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido'

(AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 02/06/2009).

De mais a mais, encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Agravo Regimental improvido'

(AgRg no AREsp 279.074/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/04/2013).

Ademais, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia à luz da prova dos autos, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

'(...)

E para que possa o consumidor adquirir o financiamento a fim de quitar o saldo devedor, necessária a averbação do 'habite-se'.

No caso em tela, em que pese a concessão do 'habite-se' ter se dado em 27.05.2011, a sua averbação deu-se apenas em 12.08.2011, conforme fls. 55 (anexo 00109).

Porém, as chaves foram entregues em 11 de julho de 2011, como se vê do termo de entrega de fls. 105.

Portanto, de fato, houve um atraso, ainda que de pequena monta, considerando-se que o prazo de entrega findava em junho de 2011, após escoamento do prazo de tolerância.

Houve, portanto, descumprimento, pela ré, do pacto celebrado com os autores, pois não lhe entregaram o bem na data aprazada. E sequer logram êxito em comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, causa excludente de sua responsabilidade.

(...)

Embora seja tênue a linha que separa o mero aborrecimento cotidiano das lesões de ordem psíquica, certo é que no caso em tela o evento causou transtornos fora do normal que, extrapolando, em muito a hipótese de mero aborrecimento cotidiano' (e-STJ fl. 597).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ). 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 728.848/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 27/08/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Tendo a Corte de origem concluído pela caracterização da culpa e do dano moral, a revisão desse entendimento demanda a reapreciação de matéria probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 180.955/SE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 14/08/2015).

Desse modo, como o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante desta Corte Superior, incide ao caso, portanto, a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 19/6/1997, DJ 18/8/97).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 771/775).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0123700-0

AgRg no
AREsp 717.435 / RJ

Números Origem: 00292562120128190209 201524556016

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CYRELA BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA E OUTRO(S) IGOR LETHIERE DA SILVA
ADVOGADA	: JESSICA ROCHA CARLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE MANOEL DE SA GONCALVES
AGRAVADO	: LINDAMAR ESTERMINIO GONCALVES
ADVOGADOS	: MARCOS TOUSSAINT CARLOS VINICIUS OLIVEIRA JESUS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CYRELA BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA E OUTRO(S) IGOR LETHIERE DA SILVA JESSICA ROCHA CARLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE MANOEL DE SA GONCALVES
AGRAVADO	: LINDAMAR ESTERMINIO GONCALVES
ADVOGADOS	: MARCOS TOUSSAINT CARLOS VINICIUS OLIVEIRA JESUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.